

LEI Nº. 965/2009

Regulamenta o Transporte e o Sistema Viário no Município de Conceição de Macabu.

A PREFEITA MUNICIPAL DA CIDADE DE CONCEIÇÃO DE MACABU,

Sabendo que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal de Conceição de Macabu deliberou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

**TÍTULO I**

Dos Transportes e do Sistema Viário

**SEÇÃO I**

Disposições Gerais

Art. 1º – Os meios de transporte e os sistemas viários subordinam-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto das pessoas, à defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes do uso do solo.

Art. 2º – O transporte é um direito fundamental da pessoa e serviço de interesse público e essencial, sendo seu planejamento de responsabilidade do Poder Público e seu gerenciamento e operação realizados através de prestação direta ou sob regime de concessão ou permissão, assegurado padrão digno de qualidade.

**SEÇÃO II**

Do Transporte Coletivo

Art. 3º – Os serviços de transporte coletivo municipal serão operados preferencialmente pelo Município, através de empresa pública especialmente

criada para esse fim.

§ 1º - Enquanto não operar todos os serviços de transporte coletivo, o Município poderá delegar essa competência a particulares, através de concessão, permissão ou autorização, precedidas de licitação, conforme estabelecer a lei.

§ 2º - Será admitida a operação do transporte coletivo municipal por empresa ou órgão público federal ou estadual, mediante convênio realizado entre o Município, o Estado e a União.

§ 3º - O Município poderá conveniar-se com o Estado e Municípios para o planejamento e fixação das condições de operação de serviços de transporte com itinerários intermunicipais.

§ 4º - O Poder Executivo poderá intervir, temporariamente, nas permissionárias e concessionárias para regularizar as deficiências na prestação dos serviços, nos termos da lei.

Art. 4º – O transporte subordinado à competência municipal será planejado e operado de acordo com o plano diretor, conforme disposto no art. 183 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º – O Poder Público estabelecerá através de Decreto, dentre outras, as seguintes condições para a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros:

I – valor da tarifa e forma de seu reajuste;

II – frequência de circulação;

III – itinerário a ser percorrido;

IV – padrões de segurança e manutenção;

V – normas de proteção contra a poluição sonora e ambiental;

VI – reformas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

Art. 6º – Nenhuma alteração de itinerário será autorizada às empresas de transporte coletivo interestadual ou intermunicipal, na malha viária municipal, sem prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, respeitadas a autonomia municipal e as diretrizes e critérios do plano diretor.

Art. 7º – A entrada em circulação de novas unidades de transporte coletivo fica condicionada ao atendimento das seguintes exigências, além de outras definidas em lei:

I – facilidade para subida e descida e para circulação dos usuários, especialmente gestantes e idosos, no interior do veículo;

II – livre acesso e circulação das pessoas portadores de deficiência físico-motora;

III – sistema eficiente de segurança e controle da velocidade.

Art. 8º – O exercício de poder de polícia no setor de transportes obriga o Poder Público a proceder à vistoria regular dos veículos coletivos nas vias públicas, impedindo a circulação daqueles que apresentem índices de poluição ambiental e sonora superiores aos níveis tolerados pela legislação, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 9º – Decreto, expedido pelo Chefe do Poder Executivo, regulará a composição dos parâmetros da planilha de custos operacionais dos serviços de transporte coletivo urbano, para efeito de definição dos valores tarifários.

Art. 10º – A lei disporá sobre a isenção de pagamento de tarifas de transportes coletivos urbanos, assegurada a gratuidade para:

I – maiores de sessenta e cinco anos;

II – alunos uniformizados da rede pública de ensino do primeiro e segundo seguimentos, nos dias de aula, mediante a apresentação de identidade estudantil emitida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III – deficientes físicos e seu respectivo acompanhante este somente quando a sua presença do for indispensável para a locomoção do deficiente físico;

IV – crianças de até cinco anos.

Art. 11º – Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre as diretrizes gerais do sistema de transporte, observados os seguintes princípios:

I – integração dos principais sistemas e meios de transportes;

II – prioridade a pedestres e as ciclistas sobre o tráfego de veículos automotores;

III – construção de passarelas, especialmente sobre:

a) leito de rios;

b) leito de estradas de ferro;

c) estradas bloqueadas, desde que com a anuência das comunidades abrangidas.

### SEÇÃO III

#### Da Organização do Trânsito e dos Sistemas Viários

Art. 12º – O órgão responsável pelo planejamento, operação e execução do controle do trânsito consultará as entidades representativas da comunidade local, sempre que houver alteração significativa do trânsito na sua região.

Art. 13º – Lei de iniciativa do Prefeito instituirá o plano municipal de linhas urbanas para o transporte coletivo de passageiros.

Art. 14º – É vedado o monopólio de áreas por empresas na exploração de serviços de transporte coletivo rodoviário de passageiros.

Art. 15º – É obrigatória a manutenção das linhas de transporte coletivo no período noturno em frequência a ser estabelecida por lei e que não poderá ser superior a sessenta minutos.

Art. 16º – Compete ao Poder Público o serviço de transporte coletivo em localidades não servidas por linhas de ônibus.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a concessão de prioridade às cooperativas de trabalho para a exploração desse serviço.

Art. 17º – Toda e qualquer obra relacionada com a União ou Estado, vinculada a atividade de transporte, alteração de itinerários de transportes coletivos intermunicipais e interestaduais na malha viária no Município, e a localização de terminais rodoviários, incluídos os relativos ao transporte intermunicipal de passageiros, estarão condicionadas às diretrizes e critérios do plano diretor e dependerão de prévia autorização do Poder Executivo.

§ 1º - Os terminais de que trata este artigo serão equipados de forma a propiciar conforto, proteção e segurança aos usuários de transporte coletivo e incluirão sanitários e instalações para o comércio de gêneros alimentícios.

§ 2º - Nos terminais serão afixados os horários e itinerários.

Art. 18º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 18 de novembro de 2009.

LÍDIA MERCEDES OLIVEIRA SOARES  
Prefeita Municipal